

PROJETO DE LEI N° , DE 2011
(Do Sr. Carlinhos Almeida)

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 6.538, de 22 de julho de 1978, com o objetivo de ampliar o direito de acesso domiciliar ao serviço postal e de telegrama.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.538, de 22 de Julho de 1978, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º -

Parágrafo único - As disposições legais e regulamentares não poderão restringir a entrega dos objetos postais em domicílio, ressalvados os casos em que há riscos à integridade física do carteiro”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa dar efetividade ao direito previsto pela Lei nº 6.538, que garante a todos receber a prestação de serviços postais e do serviço de telegrama.

A inclusão do § 1º ao art. 4º amplia a possibilidade de o cidadão receber em domicílio objetos postais, hoje restritos pela regulamentação da Lei.

A Portaria nº 311, de 18 de dezembro de 1998, do Ministério das Comunicações, estabelece no Art. 4º a garantia de entrega de objetos postais apenas aos domicílios em que:

"I - os logradouros estejam oficializados junto à prefeitura municipal e possuam placas identificadoras;

II - os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada;

III - a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; (...)"

Apesar de oferecer como alternativa a distribuição em Unidade Postal e em Caixas Postais Comunitárias, ao condicionar a entrega de objetos postais em domicílio aos critérios citados, a regulamentação extrapola os limites previstos pela Lei, restringindo indevidamente o direito do cidadão.

A norma foge ao razoável quando desconhece a distância entre a cidade formal e a cidade real que, levada a limite extremo, exclui grande parte da população do acesso a um serviço público essencial, criando problemas ao cidadão que muitas vezes não recebe ou recebe com atraso contas e outras correspondências de seu interesse, causando prejuízos financeiros devido a multas por atraso e contratemplos incomensuráveis, quando não irreversíveis.

Ressalte-se, por fim, que a normas atuais não se coadunam com os princípios inclusivos presentes, por exemplo, no Estatuto das Cidades e na lei nº 11.977/09, que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida, que justamente buscam superar essa dicotomia existente no interior das cidades brasileiras, para incorporar amplas parcelas da população que permanecem à margem dos direitos de cidadania.

Considerando-se ainda que os serviços postais sejam monopólio do Estado, é razoável que a regulamentação da Lei inclua outras formas de identificação dos domicílios, que busquem levar em conta o interesse público e a razoabilidade entre o custo e o benefício para a sociedade.

Pelo significado de que se reveste o presente projeto de lei, conto com o apoio dos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2011.

Deputado Carlinhos Almeida (PT-SP)